

À  
Comissão Permanente de Licitação da  
Fundação Banco do Brasil



**AÇÃO SOCIAL  
& POLÍTICAS  
PÚBLICAS**

A/c. Senhor **Paulo Henrique Areias Mendes**  
Digníssimo presidente da comissão.

Ref. Tomada de Preços do Tipo Técnica e Preços nº 2012/045

Prezado Sr. Paulo Mendes

**Ação Social & Políticas Públicas Ltda.**, por meio de seu diretor Heitor Battaglia, ambos devidamente qualificados nos autos, vem, respeitosamente, nos termos do Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e suas alterações e do Art. 81, inciso "a", alínea I do Regulamento de Licitações do Banco do Brasil, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão exarada pela CPL de julgar inabilitada a empresa **Ação Social & Políticas Públicas Ltda.**, conforme consta de ata lavrada em 21 de fevereiro de 2013.

Rua Espártaco, 325  
05045-000 Vl. Romana  
São Paulo SP  
fone/fax (11) 3672-9460  
www.asp2.com.br  
contato@asp2.com.br

De acordo com tal documento, nossa inabilitação se deu por não termos apresentado a declaração exigida no item 1.10 do anexo 04 do Edital

#### **Nossos argumentos.**

- 1) A qualificação técnica exigida no edital nº 2012/045 diz, literalmente, o seguinte:

##### *A Qualificação Técnica:*

*1.10 declaração informando que o coordenador e os pesquisadores indicados na "PROPOSTA TÉCNICA" pertencem ao seu quadro de funcionários ou declaração em que se comprometam a efetivar a contratação destes no momento da assinatura do contrato, caso venha a ser declarada vencedora do processo licitatório;*

**(Observação: a qualificação técnica será verificada por meio da proposta técnica) (grifo nosso)**



2) A exigência do edital não é descabida nem absurda e encontra amparo tanto na Lei 8.666/93 e suas atualizações, quanto no Regulamento de Licitações do Banco do Brasil que dizem o seguinte:

a) A Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação [exigida para a habilitação] relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **peçoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

b) Já o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil diz o seguinte:

31. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

[...]

d - Qualificação Técnica que se limitará a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

3) Como se pode observar nas duas normas, a exigência de declaração da existência de pessoal técnico vem acompanhada da exigência da



qualificação de cada um dos técnicos responsáveis pelos trabalhos, caso a licitante seja a escolhida.

- 4) Infere-se, pela leitura das normas, que as informações devem andar juntas. Os licitantes devem indicar quem são os técnicos indicados para realizar ou coordenar os trabalhos, apresentar suas qualificações devidamente comprovadas e que esses técnicos mantêm ou manterão vínculos com a empresa.
- 5) No edital em questão, toda a apresentação dos técnicos, de sua nomeação, qualificação e comprovação de qualificação, além de outros documentos, foi transferida para o "Envelope 2 – Proposta Técnica".
- 6) No próprio subtítulo que solicita a documentação de habilitação técnica, há uma ressalva que diz:

*(Observação: a qualificação técnica será verificada por meio da proposta técnica).*

- 7) Qual foi nossa interpretação?

Ora, se a qualificação técnica será verificada por meio da proposta técnica e o documento exigido faz parte da proposta técnica, é natural que seja apresentado no envelope 2.

- 8) Em obra clássica, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> reconhece uma série de problemas na redação e interpretação da Lei 8.666 e conclui que:

*A dificuldade hermenêutica apresentada pela Lei tem que ser suprimida por ocasião do ato convocatório, ao qual cabe especificar, de modo claro preciso e exaustivo, todas as exigências impostas aos particulares. Como já afirmou o STJ, em julgamento clássico, 'No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar observância pelo universo de participantes.' (MS nº5.655/DF) (Justen Filho, 383)*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. – COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 12ª ed. Dialética. São Paulo, 2008.



- 9) O autor continua sua análise e aborda a possibilidade de erro. Diz o professor Justen Filho:

*Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser eliminado. **Tem de ressaltar-se a hipótese de dúvida razoável**, derivada especificamente dos termos incompletos do ato convocatório. [...] Como a licitação não é compatível com concepção dessa ordem, é descabido punir o licitante pelo equívoco propiciado pelo defeito do ato convocatório. Então, o particular que apresentou documentação diversa daquela pretendida (mas não de modo explícito) pela Administração, terá a faculdade de exibir o documento reputado como satisfatório. (grifo nosso) (Idem, 455)*

- 10) No caso, não estamos falando de documento defeituoso, mas de documento alocado em envelope errado. A declaração existe e está no "Envelope 2 – Proposta Técnica", devidamente lacrada, sob a guarda da Comissão de Licitação Permanente.
- 11) Já são clássicas as citações dos princípios que norteiam a Administração, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei 8.666. Diz a Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

- 12) Já a Lei 8.666 diz o seguinte:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*



AÇÃO SOCIAL  
& POLÍTICAS  
PÚBLICAS

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

- 13) Em ambos os instrumentos há devido destaque à isonomia das condições de concorrência, ao cumprimento das normas e ao interesse da Administração. Interesses que nem sempre apontam para a mesma solução e, algumas vezes, apontam para soluções antagônicas. Justen Filho, novamente, faz longa análise sobre o problema.

*Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo, a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração. O efeito prático da ampliação da severidade na fixação dos requisitos de habilitação é a tendência à obtenção de objeto bem executado, mas com preço muito elevado.*

*Sob outro enfoque, (...). O efeito prático na redução da severidade na fixação dos requisitos de habilitação é a tendência à obtenção de objeto com preço reduzido, mas mal executado.*

[...]

*A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade na ponderação das exigências de ponderação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. (Ibidem, 379)*

- 14) A alocação da declaração solicitada em 1.10 no envelope 2 aconteceu por uma interpretação errada desta proponente. Tal erro, entretanto, não deve ser suficiente para eliminar a proposta desta requerente. Tal gesto será a "solução extremada" aventada por Justen Filho. Solução extremada que vai contra os interesses da própria Administração, uma vez que eliminará uma proposta.





AÇÃO SOCIAL  
& POLÍTICAS  
PÚBLICAS

15) Argumentamos, por último, que se os documentos de habilitação e da proposta técnica fossem solicitados no mesmo envelope – prática usual e legal em inúmeros procedimentos licitatórios – não teríamos sido inabilitados, pois a CPL conheceria a declaração solicitada.

### **Nossa solicitação**

16) Considerando os argumentos acima, solicitamos que a Comissão Permanente de Licitação **suspenda a inabilitação** de Ação Social & Políticas Públicas até o dia de abertura do "Envelope 2 – Proposta Técnica", já entregue e em poder da Comissão.

17) Que a reunião da CPL de abertura dos envelopes das propostas técnicas se inicie com **uma DILIGÊNCIA ao Envelope 2 da Ação Social & Políticas Públicas**.

18) Se a declaração solicitada em 1.10 do anexo 4 do edital estiver encartada neste envelope, dar-se-á encaminhamento normal à licitação.

19) Se a declaração não estiver entre os documentos, a inabilitação da proponente será confirmada e haverá imediata devolução dos envelopes à representante da **Ação Social & Políticas Públicas**, que se compromete a estar presente no dia da DILIGÊNCIA. A devolução dos envelopes à proponente se dará nos termos do item 12.16 do Edital.

20) A DILIGÊNCIA está plenamente amparada no parágrafo 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93 que diz o seguinte:

*§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifos nossos)*

21) Não estaremos incluindo nenhum novo documento a nossa proposta, uma vez que o documento foi entregue no prazo legal e está sob a guarda da CPL.



AÇÃO SOCIAL  
& POLÍTICAS  
PÚBLICAS

- 22) A solução da DILIGÊNCIA, que solicitamos, não trará nenhum ônus, despesa ou encargo à CPL.
- 23) Se a DILIGÊNCIA comprovar a existência da declaração, haverá uma proposta a mais a ser analisada, concorrendo para maior eficácia da Administração. Se a DILIGÊNCIA se mostrar infrutífera, a atual situação não se altera.

Nesses termos, com a certeza que se fará justiça em nossa solicitação,

PEDIMOS DEFERIMENTO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

Heitor Battaglia  
Diretor